

LEI Nº 1310

PROCESSO Nº 281-AA

Lei n.º 1310 18 de setembro 73	Dispõe sobre o sistema de cobrança dos serviços de águas e esgotos prestados pelo SAAEG, e dá outras providências.
-----------------------------------	--

O Doutor Walter de Oliveira Melo, Prefeito do Município de Guaratinguetá,

Faz saber que a Câmara Municipal de Guaratinguetá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Os serviços de águas e esgotos, prestados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Guaratinguetá, SAAEG, serão cobrados mediante tarifas.

§ único — A fixação dessas tarifas e suas revisões, serão objeto de proposta fundamentada do SAAEG ao Prefeito.

Artigo 2.º — As tarifas de águas e esgotos incidirão sobre todos os prédios situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou vier a ser assentada a respectiva rede, desde que da mesma se utilizem.

Artigo 3.º — As tarifas de águas e esgotos serão fixadas de acordo com o curso operacional.

Artigo 4.º — O custo da expansão das redes de águas e esgotos será cobrado, de cada usuário, por contribuição de melhoria.

Artigo 5.º — Baseado em parecer de seus órgãos técnicos, poderá o SAAEG autorizar, quando necessário, a adoção de auto-abastecimento de água, bem como auto-provimento de esgotos.

Artigo 6.º — Para os prédios dotados, também de sistema próprio de abastecimento de água, no cálculo da tarifa de esgoto será computado o volume de água adicional decorrente, lançado a rede coletora pública.

Artigo 7.º — A forma e prazos de pagamento serão estipulados em regulamento.

§ 1.º — As contas não quitadas até o dia de seu vencimento sofrerão um acréscimo de 10%, desde que pagas até 20 (vinte) dias após o mesmo.

§ 2.º — O valor das contas não pagas dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, será incluído na conta subsequente, invalidando-se a conta anterior.

§ 3.º — O não pagamento, até a data de seu vencimento, das contas que incluírem débitos anteriores, implicará na supressão ou corte do fornecimento.

§ 4.º — O fornecimento somente será restabelecido mediante o pagamento do débito anterior e dos custos de religação.

Artigo 8.º — É vedado ao SAAEG conceder isenção ou redução de tarifa a entidades públicas Federais e Estaduais, de qualquer natureza.

§ 1.º — Excluem-se dessa proibição as instituições assistenciais ou filantrópicas, carentes de recurso e sem fins lucrativos, que preencherem os requisitos fixados em regulamento.

§ 2.º — A execução, prevista no parágrafo anterior, incidirá, apenas, sobre o limite máximo da média de consumo apurada nos últimos seis (6) meses.

§ 3.º — As entidades, referidas no parágrafo anterior, conceder-se-á anistia, relativamente a seus débitos para com o SAAEG, porventura existentes até a data da entrada em vigência desta Lei, mediante requerimento das interessadas dirigido ao Prefeito.

Artigo 9.º — O regulamento especificará a forma de cobrança nos casos de avaria de hidrometros ou outros em que ocorra impossibilidade de leitura de consumo.

Artigo 10 — As normas constantes desta Lei aplicam-se a todas as ligações de água e esgotos já existentes na data de sua entrada em vigor.

Artigo 11 — Terá o SAAEG a função específica de prover o Município de hidrantes.

Artigo 12 — É competência exclusiva do SAAEG, o lançamento, fiscalização e arrecadação dos preços dos serviços de águas e esgotos que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços.

Artigo 13 — O produto da arrecadação das tarifas de águas e esgotos, seja de fornecimento, consumo, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrometros, do serviço de supressão e restabelecimento, constituirá receita do SAAEG.

Artigo 14 — Compete, à Direção do SAAEG, admitir, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o pessoal técnico e de obras indispensáveis à execução de seus serviços, respeitadas as normas da legislação federal em vigor.

Artigo 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando, expressamente, a alínea C do Artigo 2.º, as alíneas «a» e «b», do artigo 6.º, e os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 13 e parágrafos, todos da Lei n.º 1215, de 26 de fevereiro de 1971 e demais disposições em contrário.

P. M. de Guaratiguatá, 18 de setembro de 1973

Walter de Oliveira Mello, Prefeito
Publicado nesta P. na data supra
Registrado no Livro das Leis Municipais n.º X
Luiz Guimarães de Castro, Sec. de Expediente

ECO=22.9-73-nº 814

LEI Nº

1310

PROCESSO Nº

281-AA

LEI Nº 1310, DE 18 DE SETEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o sistema de cobrança dos serviços de águas e esgotos prestados pelo SAAEG e dá outras providências.

O DOUTOR WALTER DE OLIVEIRA MELLO, Prefeito do Município de Guaratinguetá, faz saber que a Câmara Municipal de Guaratinguetá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1.º — Os serviços de águas e esgotos, prestados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Guaratinguetá, SAAEG, serão cobrados mediante tarifas.

§ único — A fixação dessas tarifas e suas revisões, serão objeto de proposta fundamentada do SAAEG ao Prefeito.

Artigo 2.º — As tarifas de águas e esgotos incidirão sobre todos os prédios situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou vier a ser assentada a respectiva rede, desde que da mesma se utilizem.

Artigo 3.º — As tarifas de águas e esgotos serão fixadas de acordo com o custo operacional.

Artigo 4.º — O custo da expansão das redes de águas e/ou esgotos será cobrado, de cada usuário, por contribuição de melhoria.

Artigo 5.º — Baseado em parecer de seus órgãos técnicos, poderá o SAAEG autorizar, quando necessário, a adoção de auto-abastecimento de água, bem como auto-provimento de esgotos.

Artigo 6.º — Para os prédios dotados, também, de sistema próprio de abas-

tecimento de água, no cálculo da tarifa de esgoto será computado o volume de água adicional decorrente, lançado à rede coletora pública.

Artigo 7.º — A forma e prazos de pagamento serão estipulados em regulamento.

§ 1.º — As contas não quitadas até o dia de seu vencimento sofrerão um acréscimo de 10%, de que paga, até 20 (vinte) dias após o mesmo.

§ 2.º — O valor das contas não pagas, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, será incluído na conta subsequente, invalidando-se a conta anterior.

§ 3.º — O não pagamento, até a data de seu vencimento, das contas que incluírem débitos anteriores, implicará na supressão ou corte do fornecimento.

§ 4.º — O fornecimento somente será restabelecido mediante o pagamento do débito anterior e dos custos de religação.

Artigo 8.º — É vedado ao SAAEG conceder isenção ou redução de tarifa a entidades públicas Federais e Estaduais, de qualquer natureza.

§ 1.º — Excluem-se dessa proibição as instituições assistenciais ou filantrópicas, carentes de recurso e sem fins lucrativos, que preencherem os requisitos fixados em regulamento.

§ 2.º — A exceção, prevista no parágrafo anterior, incidirá, apenas, sobre o limite máximo da média de consumo apurada nos últimos seis (6) meses.

§ 3.º — As entidades, referidas no parágrafo anterior, conceder-se-á anistia, relativamente a seus débitos para com o SAAEG, porventura existentes até a data da entrada em vigência

desta Lei, mediante requerimento das interessadas dirigido ao Prefeito.

Artigo 9.º — O regulamento especificará a forma de cobrança nos casos de avaria de hidrometros ou outros em que ocorra impossibilidade de leitura de consumo.

Artigo 10.º — As normas constantes desta Lei aplicam-se a todas as ligações de águas e esgotos já existentes na data de sua entrada em vigor.

Artigo 11.º — Terá o SAAEG a função específica de prover o Município de hidrantes.

Artigo 12.º — É competência exclusiva do SAAEG, o lançamento, fiscalização e arrecadação dos preços dos serviços de águas e esgotos, que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços.

Artigo 13.º — O produto da arrecadação das tarifas de águas e esgotos, seja de fornecimento, consumo, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrometros, de serviços de supressão e restabelecimento, constituirá receita do SAAEG.

Artigo 14.º — Compete, à Direção do SAAEG, admitir, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), o pessoal técnico e de obras indispensáveis à execução de seus serviços, respeitadas as normas da legislação federal em vigor.

Artigo 15.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando, expressamente, a alínea "c" do Artigo 2.º, as alíneas "a" e "b", do artigo 6.º, e os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 13 e parágrafos, todos da Lei nº 1213, de 26 de fevereiro de 1971, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, aos dezesseis de setembro de 1973.

Walter de Oliveira Mello
Prefeito

Publicada nesta Prefeitura, na data supra. Registrada no Livro das Leis Municipais n. X.

Luiz Guimarães de Castro
Secretário de Expediente

Mº 4788

19. Guaratinguetá. 21-9-73